



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998702 - RO (2021/0319942-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES
E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DE NASCIMENTO - RO000078
DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519
KAREM JUREIDINI DIAS - SP114660
VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR042782
VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO006917
PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO007715
RUI ALVES PEREIRA - RO005354
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : WILLAME SOARES LIMA - RO000949
CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT - RO002267

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CDA E DO ATO DE LANÇAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CDA. REQUISITOS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Impossível conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando esta é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, como na espécie. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação

recursal do recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites do título executivo judicial transitado em julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Acerca da alegação de prescrição e decadência na hipótese, inviável se torna, pelo mesmo motivo, a sua apreciação, por importar no reexame dos elementos dos autos, mormente quando a Corte de origem realizou o cotejo entre as razões de decidir contidas nos acórdãos invocados pela parte em confronto com o título executivo e decidiu que inexistiram, nas referidas decisões, quaisquer nulidades do lançamento ou da CDA.

5. O recurso especial não é cabível na hipótese em que as razões recursais não refutaram alicerce autônomo e suficiente à manutenção do que decidido pela Corte local, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

6. Impossível conhecer da tese referente ao cerceamento de defesa pela inobservância do contraditório e da ampla defesa administrativa, porquanto a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da referida matéria, ante a falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que não é condição de procedibilidade da execução fiscal a juntada de demonstrativo de cálculo da dívida exequenda, uma vez que este não consta como requisito da Lei 6.830/80. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.364.178/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/3/2019; **AgInt no REsp 1.733.022/CE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 11/4/2019; **REsp 1.138.202/ES**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe; e **REsp 1.138.202/ES**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 31/8/2009.

8. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do

RISTJ.

9. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998702 - RO (2021/0319942-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES
E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DE NASCIMENTO - RO000078
DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519
KAREM JUREIDINI DIAS - SP114660
VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR042782
VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO006917
PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO007715
RUI ALVES PEREIRA - RO005354
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : WILLAME SOARES LIMA - RO000949
CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT - RO002267

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CDA E DO ATO DE LANÇAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CDA. REQUISITOS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Impossível conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando esta é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, como na espécie. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do recurso especial, visto que os recursos devem estar

perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites do título executivo judicial transitado em julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Acerca da alegação de prescrição e decadência na hipótese, inviável se torna, pelo mesmo motivo, a sua apreciação, por importar no reexame dos elementos dos autos, mormente quando a Corte de origem realizou o cotejo entre as razões de decidir contidas nos acórdãos invocados pela parte em confronto com o título executivo e decidiu que inexistiram, nas referidas decisões, quaisquer nulidades do lançamento ou da CDA.

5. O recurso especial não é cabível na hipótese em que as razões recursais não refutaram alicerce autônomo e suficiente à manutenção do que decidido pela Corte local, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

6. Impossível conhecer da tese referente ao cerceamento de defesa pela inobservância do contraditório e da ampla defesa administrativa, porquanto a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da referida matéria, ante a falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que não é condição de procedibilidade da execução fiscal a juntada de demonstrativo de cálculo da dívida exequenda, uma vez que este não consta como requisito da Lei 6.830/80. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.364.178/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/3/2019; **AgInt no REsp 1.733.022/CE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 11/4/2019; **REsp 1.138.202/ES**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe; e **REsp 1.138.202/ES**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 31/8/2009.

8. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) incide o óbice sumular nº 284/STF quanto à alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ante a deficiência de fundamentação recursal; (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites do título executivo judicial transitado em julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o impedimento previsto na Súmula 7/STJ; (III) da mesma maneira, incidência da Súmula 7/STJ no tocante às alegações acerca da prescrição e decadência, porquanto a Corte de origem realizou o cotejo entre as razões de decidir contidas nos acórdãos invocados pela parte em confronto com o título executivo e decidiu que inexistiram, nas referidas decisões, quaisquer nulidades do lançamento ou da CDA, logo, prejudicadas referidas alegações; (IV) incidência da Súmula 283/STF na hipótese, eis que o recurso especial não teria impugnado fundamento basilar que sustenta o acórdão vergastado; (V) nova incidência da Súmula 7/STJ quanto à questão da validade da certidão de dívida ativa que ampara o feito executivo, ante a necessidade de reexame dos fatos e provas dos autos; (VI) o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que não é condição de procedibilidade da execução fiscal a juntada de demonstrativo de cálculo da dívida exequenda, uma vez que este não consta como requisito da Lei 6.830/80; (VII) incidência da Súmula 282/STF quanto à tese referente à ocorrência de cerceamento de defesa, ante a falta de prequestionamento; (VIII) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de que não restaram observados, nos autos, o contraditório e ampla defesa administrativa, por demandar reexame do acervo probatório; e (IX) impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"diferentemente do que sustenta a r. decisão agravada, a Agravante não se limitou, em seu recurso especial, a*

apontar genericamente a existência de vícios no acórdão. As obscuridades e omissões foram plenamente demonstradas. Com efeito, ao contrário do que aduz a r. decisão agravada, a Agravante demonstrou, em seu recurso especial, que havia obscuridades, omissões e contradição a serem sanadas" (fl.610); (II) "Os argumentos sustentados pela Agravante, contudo, não mencionam ou buscam o reexame de provas. O objetivo do Agravo em Recurso Especial é tão somente o reconhecimento, com base nas provas já produzidas, de que houve, por duas vezes, a declaração de nulidade da CDA originária e de que há coisa julgada material, como plenamente demonstrado acima. A revisão da premissa, in casu, é relacionada a existência de trânsito em julgado, não se confundindo com nova análise probatória dos autos." (fls. 614/615); (III) "há evidente prescrição e decadência no presente caso. Na linha de decisões proferidas pelo STJ (inclusive o acórdão do STJ proferido nos autos do AgRg no AREsp 52.192/SP), a prescrição se contaria a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a sua correção, mesmo ignorando-se que, no caso, a CDA foi cancelada. Neste viés, a prescrição se verificaria a partir do trânsito em julgado ocorrido em junho de 2009 (ou 21.09.2010, segundo argumenta a PGE), em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1002719- 56.2008.8.22.0005, cujo dies ad quem ocorreria em julho de 2014 (ou 29.09.2015, considerando a data de trânsito em julgado informada pela PGE), conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, somente em 2016 foi cobrado o valor supostamente correto, passados, portanto, os 5 anos determinados pelo CTN. Além da verificação da prescrição, examinando mais acuradamente o v. acórdão transitado em julgado, emerge clara também a decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser acrescida aos demais termos pelos quais há de ser definitivamente extinta a possibilidade de o Agravado insistir com cobrança de crédito ilíquido e ilegalmente constituído." (fls. 620/621); (IV) "não há falar-se, pois, em nova dilação probatória, reexame fático-probatório dos autos ou mesmo em óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois se tem presente aos autos documentos que demonstram, extreme de dúvidas, vício que torna inexigível o título em execução, ante sua decretação, pelo Poder Judiciário, de NULIDADE ou DESCONSTITUIÇÃO." (fl.623); (V) "há, sim, menção, no recurso especial, quanto ao valor originalmente inscrito, não sendo o caso de aplicação da citada Súmula 283 do STF, portanto, eis que se trata de fundamento abrangido pelo recurso excepcional ora sob enfoque! Não se trata, todavia, de questionar o valor originário, em si, da terceira execução, mas da impossibilidade de se emendar CDA declarada nula pelo Poder Judiciário em decisões definitivas!" (fl.624); (VI) "Estas assertivas são completamente equivocadas, todavia, uma vez que as duas decisões que

transitaram em julgado (em 2009 e em 2015) deixaram claro que não se tratava de mero cálculo aritmético, mas de erro na aplicação de uma decisão administrativa interna corporis que já havia revisado os cálculos." (fl.625); (VII) "o argumento de que não houve prequestionamento não se sustenta, uma vez que a matéria foi, sim, prequestionada nos Embargos de Declaração de ID num. 51039302, onde encontra-se o seguinte texto (omissis)" (fl.627); (VIII) "tanto no Recurso Especial, quanto no Agravo em Recurso Especial, a Agravante não pugnou pelo reexame das provas dos autos, mas tão somente pelo reconhecimento de que houve a violação ao contraditório e à ampla defesa." (fl.629); e (IX) "esta Agravante detalhou as divergências jurisprudenciais por meio do cotejo analítico, demonstrando todas as divergências entre o r. Acórdão que foi objeto do Recurso Especial e o r. Acórdão paradigmático. Se o recurso especial não é conhecido pela alínea "a", nada impede que ele seja conhecido pela alínea "c", diferentemente do que argumenta a r. decisão agravada" (fl.630). No mais, reproduz as razões do recurso especial inadmitido de fls. 270/296.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 667/674.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 585/596):

*Trata-se de agravo manejado por **Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 177):*

Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Decadência. Título exequível.

1. A CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. IX, do CPC, dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, competindo ao sujeito passivo o ônus probatório, caso pretenda desconstituí-la, de apresentar prova inequívoca.

2. A fim de garantir a exata compreensão do objeto da execução, deve a Fazenda quantum apresentar detalhado extrato de atualização monetária, tendo como ponto de partida o valor alcançado no ato de lançamento tributário.

3. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 232/238).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, §1º, 502, 503, §1º, e 1.022, II, CPC, 2º, caput e §5º, II, da LEF, 173, II, e 174, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (I) apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissa quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (II) resta configurada violação à coisa julgada em relação a decisão proferida em dois acórdãos anteriores, os quais teriam declarado a nulidade da mesma CDA em outros autos, sendo certo que "o E. Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou, por 02 (duas) vezes, a respeito do não preenchimento dos requisitos essenciais de constituição da CDA n.º 20070200018057, sendo certo que em 02 (dois) Acórdãos anteriores, ambos já transitados em julgado, se pronunciou pela ANULAÇÃO da CDA em questão." (fl.278); (III) nulidade da CDA que ampara a presente execução fiscal, ante a ausência de requisitos essenciais, a saber, "ausência da fórmula de cálculos utilizada pelo exequente – de origem complexa visto que parte de crédito foi abarcado pela prescrição e pelo pagamento" (fls. 285); (IV) ocorrência de prescrição para cobrança dos débitos discutivos, pois "se a Fazenda Pública não adotou nenhuma providência para constituir regularmente um novo e suposto crédito tributário dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da primeira decisão judicial transitada em julgado (junho/2009), temos certo que a segunda execução, por ser nula de pleno direito, não pode produzir efeito algum, de modo a não ser possível aproveitar a arguição da mesma causa interruptiva de prescrição, sob pena de eternização do processo e de evidente ofensa ao princípio constitucional da prescritibilidade e do devido processo legal. Assim, sobrevivendo uma terceira e idêntica execução, sem que fossem superados os mesmos vícios anteriores, torna insuperável o decurso do prazo prescricional, ocorrido em Junho de 2014." (fl. 287); e (V) ocorrência de decadência do crédito tributário, pois "o prazo decadencial não se interrompeu com a execução ajuizada, pois, se foi ela declarada nula em 2009, os efeitos da anulação fizeram com que o prazo decadencial continuasse fluindo, expirando em dezembro de 2012, conquanto a segunda execução, ajuizada em 2010, foi igualmente considerada nula, não produzindo efeito algum, quanto à essencialidade ou materialidade do ato administrativo consubstanciado na CDA." (fl.288); (VI) cerceamento de defesa, pela inobservância do contraditório e ampla defesa administrativa, pois "a CDA em questão já foi anulada por 02 (duas) decisões judiciais anteriores, transitadas em julgado, não podendo se admitir que seja novamente intentada. Tais vícios foram reconhecidos pelos acórdãos anteriores como substanciais, não se podendo admitir que a ação de execução fiscal seja simplesmente renovada, máxime padecendo dos mesmos vícios – e até maiores -, sem ao menos oportunidade da parte interessada conhecer os critérios pelos quais está a dívida sendo reconstituída, quando já foi objeto de questionamento anterior e sem expurgar crédito tributário já liquidado em outra execução fiscal" (fl.289); e (VII) nulidade da CDA, ante a "duplicidade da cobrança de tributo já pago e incluído em outra CDA" (fl. 290), tendo em vista que "Esta matéria foi apreciada e serviu de suporte para balizar as duas decisões anteriores e foi, novamente, inserida nos cálculos da CDA, não se cuidando de mero erro ou questão de cálculo matemático, porque necessitaria ser discutido o valor do suposto saldo." (fl.291).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão não comporta guarida.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/6/2020; **AgInt no REsp 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma DJe 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Primeira Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Por outro lado, acerca dos limites da coisa julgada, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o teor do título em execução, assim se manifestou (fls. 174/175):

Da análise dos acórdãos proferidos é possível constatar que esta Corte, nas oportunidades em que se debruçou sobre o título ora executado, constatou aparente inconformidade entre o valor constante na CDA, qual seja R\$ 15.340.119,43 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), e o valor alcançado pela Fazenda após a atualização do débito.

Assim, a despeito do sustentado pelo agravante, verifico inexistir coisa julgada que ateste eventual nulidade no ato de lançamento e constituição da Certidão de Dívida Ativa. Da mesma forma, inexistente nos autos, especialmente nos ora apreciados, qualquer impugnação da parte quanto ao valor originalmente inscrito, que pudesse eventualmente justificar a declaração de nulidade da CDA e obrigatoriedade da Administração em expedir um novo título.

Em verdade, conforme já afirmado por mim, ambas decisões proferidas por esta Corte atestaram a necessidade de a Fazenda possibilitar à parte devedora a exata compreensão do objeto do executivo, quantum através de simples cálculos matemáticos, o que entendo estar pendente também neste feito, mas que não conduz a necessidade de extinção da execução ou declaração de nulidade da CDA ou ato de lançamento.

Nesse sentido, coaduno com manifestação do Estado nos autos de Execução Fiscal (doc. e – 5994817):

[...] Não há qualquer óbice à utilização do mesmo número de CDA. Ademais, é absolutamente irrelevante conservar o mesmo número ou adotar um número novo. A essência é que os valores foram minuciosamente conferidos, baseados nos cálculos apurados no processo administrativos e reconhecidos no acórdão, tudo com embasamento legal e jurisprudencial (já que nos autos n.º 0000481-23.2013.8.22.0000, em seu voto, o Desembargador reconheceu o valor de R\$ 15.340.119,43 apurado no processo administrativo).

No acórdão judicial não houve anulação do lançamento, até porque se trata de débitos confessos em parcelamento ou em autolanceamentos (GIAM's), mas apenas dívida quanto ao valor excessivo constante da CDA. Portanto, não é o caso de proceder a um novo processo administrativo, com ampla defesa, Poder mas apenas de corrigir os cálculos, nos termos apontados pelo Judiciário local e devidamente conferidos e ratificados pela Dívida Ativa. Ademais, por se tratar de erro de cálculos bastava a intimação da Fazenda para emenda ou substituição da CDA.

[...] Devo pontuar, ainda, que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. IX, do CPC, dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, competindo ao sujeito passivo o ônus probatório, caso pretenda desconstituí-la, de apresentar prova inequívoca, nos termos do art. 204 do CTN e 3º da LEF, ônus esse não adequadamente suportado pelo excipiente, ora agravante, em sua peça de defesa.

Assim, considerando as razões de decidir dos Agravos mencionados, bem como as razões expostas no presente AI quando confrontado com o título executivo, verifico ser necessário, apenas, que a Fazenda apresente detalhado extrato de atualização monetária, a fim de garantir a parte devedora a exata compreensão do quantum objeto da execução, tendo como ponto de partida o valor constante na CDA alcançado após lançamento. Nada mais.

Nesse panorama, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto aos limites do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,

providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, “esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/3/2019).

A esse respeito, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. COISA JULGADA. NECESSÁRIA AFERIÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

*3. No que tange à alegada coisa julgada, **in casu**, o exame da controvérsia exige obrigatoriamente o reexame do arcabouço probatório do feito, sobretudo o cotejo entre as decisões judiciais proferidas na fase de conhecimento e o decidido no acórdão recorrido, que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.506.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE FLS. 587/594. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Mister consignar que “é assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016” (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/10/2017).

2. Caso concreto em que a parte ora agravante interpôs dois agravos internos contra a mesma decisão, sendo inviável o conhecimento do segundo recurso de fls. 587/594.

3. Não se verifica ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Conforme já consignado na decisão agravada, em sede de recurso

especial, não se admite o reexame dos elementos do processo a fim de se apurar a alegada afronta à coisa julgada, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 784.774/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação. Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2008, DJe 4/8/2008)

Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido: REsp n. 1.431.610/GO, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/2/2019; AgRg no AREsp n. 755.581/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/2/2016; e AgInt no AREsp n. 1.161.225/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/4/2018.

Verifica-se, ademais, que, em havendo a Corte de origem, ao analisar o conjunto fático e probatório dos autos, consignado expressamente "inexistir coisa julgada que ateste eventual nulidade no ato de lançamento e constituição da Certidão de Dívida Ativa." (fl.174), inviável torna-se, pela mesma razão, a apreciação das alegações acerca da ocorrência de prescrição e decadência, por demandar, igualmente, reexame dos elementos dos autos, mormente quando a Corte de origem realizou o cotejo entre as razões de decidir contidas nos acórdãos invocados pela parte em confronto com o título executivo e decidiu que inexistiu, nas referidas decisões, quaisquer nulidades do lançamento ou da CDA.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que: (i) teria havido prescrição em razão de ter ocorrido "uma terceira e idêntica execução, sem que fossem superados os mesmos vícios anteriores, torna insuperável o decurso do prazo prescricional, ocorrido em Junho de 2014." (fl. 287); (ii) teria ocorrido decadência dos créditos, pois "a segunda execução, ajuizada em 2010, foi igualmente considerada nula, não produzindo efeito algum, quanto à essencialidade ou materialidade do ato administrativo consubstanciado na CDA." (fl.288); e (iii) ocorrência de duplicidade da cobrança, capaz de tornar nula a CDA, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se, no presente caso, que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "inexiste nos autos, especialmente nos ora apreciados, qualquer impugnação da parte quanto ao valor originalmente inscrito, que pudesse eventualmente justificar a declaração de nulidade da CDA e obrigatoriedade da Administração em expedir um novo título." esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

Por outro lado, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à validade do título executivo, tal como colocada a

questão nas razões recursais, no sentido de que a CDA não preenche todos os requisitos legais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, constatada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, o marco interruptivo retroagiu à data da propositura da ação.

4. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp 1.047.382/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 11/06/2021) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ART. 489, 926 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso presente e de forma frequente no Município - agravante, observa-se que a CDA não menciona qualquer legislação referente aos tributos e, de outro lado, é imprecisa quanto à atualização monetária, multa e juros o que dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. (...) Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, já que 'admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais, representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial'."

3. Outrossim, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo esclareceu que "ao contrário do que aduz o embargante, era nítida a nulidade da CDA por falta de menção a qualquer legislação referente aos tributos. Impossível, assim, conforme fundamentação trazida na decisão agravada, a substituição da CDA".

4. Com efeito, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar

se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp 1.588.954/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 19/05/2020) (grifou-se).

Outrossim, esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que não é condição de procedibilidade da execução fiscal a juntada de demonstrativo de cálculo da dívida exequenda, uma vez que tal não consta como requisito da Lei 6.830/80. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DE MONTANTE EXEQUENDO DA CDA. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO DEVEDOR. ATO PRESCINDÍVEL. SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Inicialmente, cumpre rememorar o teor da Súmula 392 do STJ, que preceitua: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. Logo, se a substituição da CDA nesses casos é possível, quanto mais atualizar seu montante.

3. Ademais, o entendimento do STJ é de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo em Execução Fiscal, uma vez que a Lei 6.830/1980 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais da exordial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles, haja vista a presunção juris tantum de completude da CDA.

Portanto, a mera atualização do débito também não implica ato imprescindível e, assim, passível de imprescindível contraditório.

4. No caso dos autos, a Corte de origem exarou a dispensabilidade de intimação da recorrente porque a modificação da CDA dizia respeito tão somente à atualização matemática do montante exequendo (fls. 761, 816, e-STJ).

5. Orientação da Corte paulista em consonância com o do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido"

(REsp 1.799.847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXACERBAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO N. 559. RESP REPETITIVO N. 1.138.202/ES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a cobrança de débitos relativos ao ICMS. Na sentença declarou-se a decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos até 25/8/2005 declarando-se a inexistência do débito remanescente. No

Tribunal declarou-se a nulidade da CDA.

II - O crédito tributário executado é decorrente de auto de infração lavrado pelo fisco estadual sob o argumento de que teria promovido operações de circulação de mercadorias desacobertas de documento fiscal, o que teria ensejado a falta de recolhimento e o pagamento a menor do ICMS no período de janeiro a dezembro de 2005. O recurso merece provimento.

III - Na Corte de origem, consignou-se que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal não satisfaz os requisitos legais para a cobrança, conforme se percebe do seguinte excerto: 'No entanto, analisando os documentos que precederam a constituição definitiva do débito, constata-se que os créditos foram constituídos em relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Após a impugnação do lançamento, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais reformulou o auto de infração referente ao PTA 01.000166631.18, alterando o quadro 'Relatório da Autuação Fiscal', conforme se verifica às ff. 64/65. A partir do quadro Relatório atualizado, verifica-se que resta consignado que o período fiscalizado foi de 01/01/2005 a 31/12/2005, tendo sido constatado na ação fiscal o recolhimento a menor de ICMS no período retrocitado, conforme descrito à f. 65. Considerando que o lançamento de ICMS tem período de apuração mensal, conforme previsto na legislação estadual, tais períodos deveriam constar individualmente na certidão de dívida ativa, não sendo admitido que o título executivo seja elaborado com base em um valor global'.

IV - Percebe-se assim que a Corte de origem, ao exigir a individualização dos períodos de apuração, contraria a jurisprudência do STJ no sentido de que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa não exige que haja demonstrativo de cálculo.

Nesse sentido é o enunciado firmado em precedente repetitivo por esta Corte (Enunciado n. 559): 'Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980'.

V - No julgamento do recurso especial repetitivo (REsp n. 1.138.202/ES), que originou o enunciado supracitado, fica claro o entendimento desta Corte no sentido de que não é possível a exacerbação das exigências para a certidão de dívida ativa, como ocorreu no caso dos autos. Assim, deve ser provido o recurso para afastar a preliminar de nulidade da Certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança.

VI - Agravo em recurso especial conhecido para, dando provimento ao recurso especial, afastar a preliminar de nulidade e determinar a devolução dos autos para continuação do julgamento no Tribunal 'a quo'."

(AREsp 1.343.254/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019).

Adiante, acerca do alegado cerceamento de defesa, pela inobservância do contraditório e da ampla defesa administrativa, melhor sorte não acorre a parte agravante. A uma, porque a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da referida matéria, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento quanto ao ponto (Súmula 282/STF).

A duas, porque, tal alegação, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, mais uma vez, o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, no esteio do quanto previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO

CPC/1973. ENQUADRAMENTO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida." (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.

3. Para acolher a pretensão deduzida no Recurso Especial, a fim de analisar a nulidade da CDA que lastreia a Execução Fiscal, bem como o alegado cerceamento de defesa, seria preciso reexaminar matéria de fato, providência obstada em Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. No que concerne à incidência do ISS, verifica-se que a Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, consoante o qual é possível a interpretação extensiva dos serviços legitimadores da incidência do ISS.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não do ISS demanda, igualmente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso especial.

6. Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 1.717.771/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ISSQN. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplica exclusivamente quando o recorrente pugna pela análise das provas dos autos, mas quando o acolhimento da pretensão recursal e consequente desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão recorrido exige necessariamente o revolvimento de matéria fática e probatória.

2. A Corte de Origem afastou a pretensão de cerceamento de defesa com fulcro na suficiência da perícia realizada para a elucidação da controvérsia, desconstituir tal fundamento a fim de acolher a tese de cerceamento de defesa em virtude necessidade de maiores esclarecimentos, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

3. No que diz respeito à CDA, tendo o acórdão consignado que não existem vícios na mencionada certidão, concluir contrariamente à Corte de Origem exigiria análise das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.

4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.364.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS MENORES QUE O SALÁRIO-MÍNIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART 7º, IV, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência da Súmula 283/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Na origem, trata-se de ação proposta por Cleide Luzia Azevedo de Sousa Silva, em face do Município de IPU/CE, objetivando "a condenação do requerido a lhe pagar valores relativos a diferenças salariais por supostamente estar percebendo remuneração abaixo do salário mínimo nacional, bem como a implementação de obrigação de fazer, no sentido de o promovido passar a pagar a(o) autor(a) remuneração nunca inferior ao salário mínimo nacional, e ainda as verbas relativas a salários, férias e 13º salários apontados na inicial". Em julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330, I, do CPC/73, o Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para condenar o Município de IPU - CE, a pagar a(o) autor(a) as diferenças salariais requeridas na peça inicial, mais as verbas relativas a salários, férias e 13º salários apontados na exordial".

IV. O Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa, e, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, concluindo que, "da análise dos documentos colacionados pelas partes, deduz-se inexistir qualquer equívoco nos argumentos apresentados pela autora quanto ao pagamento de sua remuneração inferior ao mínimo", e que, "quanto às verbas atrasadas e referidas na inicial, cumpria a edilidade a apresentação de documentos que demonstrassem o efetivo pagamento (art. 373, II, do CPC/15). Contudo, quedou-se inerte a recorrente nesse mister, o que mostra o acerto da sentença a quo também nesse particular".

V. Sendo assim, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(**AgInt no REsp 1.733.022/CE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019) (grifou-se).

Por fim, inviável se torna o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, sendo certo que não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art.1.029, § 1º, do CPC), e 255, § 1º, do RISTJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (omissis)

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão objurgada, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, como na espécie, em que a parte agravante limitou-se a afirmar omissão "*no que diz respeito à alegação de coisa julgada.*" (cf fl. 275). Assim, incorreta a decisão agravada ao aplicar na espécie a Súmula 284/STF.

Ademais, no que concerne às alegações constantes do agravo interno (fls.610/611), notório o intento da parte agravante de complementar, por meio do agravo interno, as razões veiculadas no recurso especial no ponto, em flagrante ofensa aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade Recursal e da Preclusão Consumativa, motivo pelo qual nem sequer comportam conhecimento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES CONFRONTADAS.

RI, ARTS. 255, § 2º, E 266, § 1º. REAPRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Não basta à parte recorrente transcrever as ementas e anexar os inteiros teores dos acórdãos confrontados. É necessário, nos termos do Regimento Interno, art. 266, parágrafo 1º c/c art. 255, parágrafo 2º, que os embargantes mencionem "...as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", exigência aqui não cumprida.

II. Ademais, diante do princípio da preclusão consumativa, o recurso não pode ser aperfeiçoado em momento posterior ao ato de interposição, para anexação de julgados que instruem a alegação de dissídio interpretativo que não acompanharam a petição primeiro protocolizada.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 800.674/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRECLUSÃO – FUNDAMENTO INATACADO.

1. Decisão que negou seguimento a recurso especial por deficiência da fundamentação, eis que não indicou o recorrente, com clareza em objetividade, em que consistia a violação do art. 535 do CPC.

2. Nessas circunstâncias, descabe, em sede de agravo regimental, complementar as razões recursais porque ocorreu a preclusão.

3. Recurso que não conseguiu infirmar os fundamentos do decisor.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 870.819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 2/3/2007, p. 286).

Adiante, acerca dos limites da coisa julgada, a Corte local se ancorou precipuamente na interpretação do título executivo judicial para decidir acerca da inexistência de coisa julgada que atestasse qualquer nulidade no ato de lançamento e na constituição da certidão que ampara o executivo fiscal, em cotejo com outros elementos

probatórios nos autos para tanto.

Nesse panorama, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Das próprias razões recursais ressaí nítido o intento da parte de se contrapor à interpretação soberana, embasada no acervo fático-probatório, das instâncias ordinárias a respeito do título executivo judicial, o que é inviável de se dar na estreita via especial, ante o óbice sumular 7/STJ. Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes sobre o mesmo tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. APTIDÃO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

4. Em sede de recurso repetitivo, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).

5. Ao consignar expressamente que o regime de tributação fixado para o caso concreto estava abrangido pelo manto da coisa julgada, o Tribunal regional o fez fundado no contexto fático e probatório carreado aos autos, sendo inviável a alteração desta conclusão no caso concreto em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Os arts. 111 e 176 do CTN não possuem comando normativo capaz de infirmar a conclusão adotada na origem.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.282.112/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 20/8/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 46, § 2º, da Lei 8.541/92; 3º, 7º, § 1º, 12-A, da Lei 7.713/88; 111 e 176 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação no apelo raro de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites do título executivo judicial transitado em julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Acerca da alegação de prescrição e decadência na hipótese, como assinalado no *decisum* agravado, de igual maneira, em havendo a Corte de origem, ao analisar o conjunto fático e probatório dos autos, consignado expressamente *"inexistir coisa julgada que ateste eventual nulidade no ato de lançamento e constituição da Certidão de Dívida Ativa."* (fl.174), inviável se torna, pelo mesmo motivo, a sua apreciação, por importar no reexame dos elementos dos autos, mormente quando a Corte de origem realizou o cotejo entre as razões de decidir contidas nos acórdãos invocados pela parte em confronto com o título executivo e decidiu que inexistiram, nas referidas decisões, quaisquer nulidades do lançamento ou da CDA.

Adiante, de se ressaltar que não há silogismo entre a premissa apresentada pelo agravante e a conclusão a que pretende chegar a fim de afastar o óbice da Súmula 283/STF apontado no *decisum* objurgado capaz de impedir o conhecimento do apelo raro na espécie.

Isso porque o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, *"inexiste nos autos, especialmente nos ora apreciados, qualquer impugnação da parte quanto ao valor originalmente inscrito, que pudesse eventualmente justificar a declaração de nulidade da CDA e obrigatoriedade da Administração em expedir um novo título."* esbarrando, pois, no referido obstáculo, não se prestando a suprir a referida deficiência a alegação trazida nas razões de agravo interno no sentido de que *"admitir que o recorrido possa reiterar tantas quantas ações de execução fiscal bem entender – até agora já foram propostas 03 ações de execução fiscal –, da mesma CDA, sem atender ao que já foi decidido, concessa summa venia, não se coaduna com o texto da lei vigente, especialmente segundo a dicção do artigo 503, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sem aplicabilidade de qualquer das exceções previstas na Seção V, do mesmo Capítulo, violando o princípio da segurança jurídica."*, bem como que *"a existência de vícios formais e substanciais na CDA n.º 20070200018057 é evidente, tanto é que em 02 (dois) Acórdãos anteriores, ambos já transitados em julgado, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou pela ANULAÇÃO da CDA em questão ante a ausência de requisito essencial de constituição do título executivo."* (cf fl.624).

Adiante, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir a Súmula 282/STF quanto à tese referente ao alegado cerceamento de defesa na hipótese, ante a falta de prequestionamento.

Convém assinalar, por pertinente, que vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a **tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial**, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício.

Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. Na espécie, deixou o recorrente de apontar eventual violação do artigo 535, II, do CPC/1973, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Só há prequestionamento implícito "quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado" (AgRg no REsp 1.383.094/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013), o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.373.173/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/12/2019, DJe 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO INDICADA EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 5º DA LEI 5.890/1973 E 76 DA LEI 3.807/1960. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, no que tange à apontada violação dos arts. 5º da Lei 5.890/1973 e 76 da Lei 3.807/1960, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, nas razões do Recurso Especial, o insurgente não alegou violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

4. Ressalte-se para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo. É indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria.

[...]

8. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 922.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL.

OFENSA AO ART. 292 DO DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria versada no nas razões de recurso especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo nobre, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Para o prequestionamento da matéria, não basta a menção de dispositivo de lei tido por violado nas razões dos recursos (apelação e/ou embargos de declaração), mas que o Tribunal de origem tenha efetivamente decidido o tema controvertido.

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, pois é necessário que a questão federal a que se deu divergente interpretação esteja prequestionada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 621.144/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 7/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 222 DO RIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. APURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO.

PRETENDIDA APLICAÇÃO. ART. 530 DO RIR. OPÇÃO PELO PAGAMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame do artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.539/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014).

Passo seguinte, correto o *decisum* objurgado ao consignar que o Superior Tribunal de Justiça se firmou em que não é condição de procedibilidade da execução fiscal a juntada de demonstrativo de cálculo da dívida exequenda, uma vez que este não consta como requisito da Lei 6.830/80. Em acréscimo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: 'Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I ? o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único

documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: -Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.138.202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes."

(REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.049.622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Finalmente, correta, ademais, a decisão hostilizada ao entender pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a falta de demonstração do dissídio nos moldes legais e regimentais. Isso porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

*4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.*

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea *c*, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.*

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (omissis) 4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.998.702 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0319942-0

Número de Origem:

0801475-76.2017.8.22.0000 08014757620178220000 7006149-30.2016.8.22.0005 70061493020168220005
7006149302016822000508014757620178220000 801475-76.2017.8.22.0000 8014757620178220000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DE NASCIMENTO - RO000078

DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519

KAREM JUREIDINI DIAS - SP114660

VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR042782

VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO006917

PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO007715

RUI ALVES PEREIRA - RO005354

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORES : WILLAME SOARES LIMA - RO000949

CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT - RO002267

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DE NASCIMENTO - RO000078

DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519

KAREM JUREIDINI DIAS - SP114660

VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR042782

VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO006917

PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO007715

RUI ALVES PEREIRA - RO005354

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS : WILLAME SOARES LIMA - RO000949

CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT - RO002267

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022